PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 087/2026;
Pregão Eletrônico – SRP n.º 027/2026;
REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA GARANTIR O ACESSO CONTÍNUO, SEGURO E EFICIENTE NO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APIACÁS/MT;
Objeto;
Presidente da CPL: Solicitante;
Administração Pública Municipal: Interessada;
Parecer Jurídico: Assunto.

Vistos etc...

Cuida-se de solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, oriundo da Presidente da CPL, no sentido proceder o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA GARANTIR O ACESSO CONTÍNUO, SEGURO E EFICIENTE NO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APIACÁS/MT.

Inicialmente, importante destacar que tanto a abertura de certame quanto a sua instrução será realizada sob a responsabilidade do pregoeiro (a) designado (a), bem como pela respectiva equipe de apoio, e membros da CPL/SMG, sem qualquer gerência ou intervenção deste Advogado do Município.

Cumpre consignar que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ademais, o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Assim, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que assegurar que a população tenha acesso aos tratamentos necessários de forma contínua, eficaz e sem interrupções. Esse processo deve ser tratado com prioridade, considerando a importância dos medicamentos no controle e prevenção de doenças, especialmente em uma região com desafios específicos de saúde pública e logística como é o caso de Apiacás, buscando e preservando a integridade do medicamento e em conformidade com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais órgãos reguladores. A entrega dos medicamentos será feita de forma parcelada, conforme demanda e cronograma previamente estabelecidos, o que proporciona melhor planejamento orçamentário. A contratação de empresas especializadas em medicamentos possui a infraestrutura, os processos logísticos e o conhecimento técnico necessário para fornecer medicamentos de alta qualidade, dentro dos padrões exigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), essas empresas com essas qualificações garantem que os medicamentos entregues ao município estejam em conformidade com as normas de segurança e qualidade, evitando riscos à saúde da população.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para a formação do itens, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

De outro norte, constato que a Minuta do Edital do procedimento juntado em anexo as fls. dos autos, contém no preâmbulo o número de ordem em série anual do procedimento licitatório, o nome do órgão interessado, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regido pelo edital e pelas disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, endereço que ocorrerá a licitação, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da sessão de disputa e análise de documentos, assim como a indicação de todas as informações exigidas pelo art. 25, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Outrossim, examinada a Minuta da Ata de Registro de preços, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza a descrição do objeto, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas. Contendo estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados, prazo de validade do registro de preço, penalidades por descumprimento das condições e demais exigências contidas no art. 82.º e ss., da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preço.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o 89, da Lei das Licitações e Contratações Públicas, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 92, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a referida Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021.

De outra parte, cumpre deixar frisado, que a emissão das manifestações jurídicas constantes na presente peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, o signatário que a esse subscreve responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida adesão/contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste Parecer Jurídico à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação, dispensa de licitação, Adesão de Ata e demais modalidade licitatórias com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

PELO EXPOSTO, com base nos fundamentos de fato e de direito registrados nas linhas acima, OPINO no sentido de que as Minutas do Edital do Pregão Eletrônico – SRP n.º 027/2026, da respectiva Ata de Registro de preços, a teor das disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, podem ser adotadas, razão pela qual conclui-se pela aprovação e pelo prosseguimento do processo.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DA ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA CPL E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁS, ESTADO DE MATO GROSSO.

Apiacás-MT, 10 de novembro de 2026.

DAVID DE SOUZA SILVA
OAB/MT n.º 32.736/O
Advogado do Município
Portaria Municipal n.º 284/2025
Poder Executivo – Apiacás/MT